

LEI N° 1.209, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA DISPOSITIVOS DO ARTIGO 144 DA LEI N° 546/2002, QUE REESTRUTURA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dorival Dirceu Medinger, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O Artigo 144 da Lei nº 546/2002 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 144. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) prestar a declaração, prevista no artigo 40, fora do prazo e mediante intimação de infração;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - 1 URT - Valor de Referência Municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando:

LEI Nº 1.209, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 – FL. 02

a) for oferecido embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

b) for oferecida resistência à Fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

V - 1 URT - Valor de Referência Municipal, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – 2 URT - Valor de Referência Municipal quando:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

Parágrafo Único - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

VII – igual a 10% (dez por cento) do montante do tributo devido já lançado, quando deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, estando o contribuinte notificado a pagá-la;

VIII – igual a 200% (duzentos por cento) do montante do tributo devido, quando não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA – RS, em 29 de dezembro de 2009.

Dorival Dirceu Medinger
Prefeito Municipal

Márcia Harmann
Sec. Mun. da Fazenda

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Luciana Soares Raupp
Sec. Mun. de Administração e Planejamento